



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fis. 1

---

Solução de Consulta nº 623 - Cosit

**Data** 26 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**  
RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR  
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO ESTADUAL.  
OBRIGATORIEDADE.

Não se sujeitam à retenção da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos feitos pelas fundações públicas de direito privado do Distrito Federal, de Estados ou de Municípios.

Essas fundações estarão obrigadas a realizar a retenção na fonte da CSLL de que trata o art. 33 da mesma lei somente se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal e disciplinado pela IN SRF nº 475, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 33; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; IN SRF nº 475, de 2004.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR  
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO ESTADUAL.  
OBRIGATORIEDADE.

Não se sujeitam à retenção da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos feitos pelas fundações públicas de direito privado do Distrito Federal, de Estados ou de Municípios.

Essas fundações estarão obrigadas a realizar a retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 33 da mesma lei somente se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal e disciplinado pela IN SRF nº 475, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 33; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; IN SRF nº 475, de 2004.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR  
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO ESTADUAL.  
OBRIGATORIEDADE.

---

Não se sujeitam à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos feitos pelas fundações públicas de direito privado do Distrito Federal, de Estados ou de Municípios.

Essas fundações estarão obrigadas a realizar a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 33 da mesma lei somente se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal e disciplinado pela IN SRF nº 475, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 33; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º; IN SRF nº 475, de 2004.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INEFICÁCIA PARCIAL**

São ineficazes os questionamentos que se caracterizam como solicitação de prestação de assessoria jurídica ou contábil e relativos a fato descrito de forma genérica e que está disciplinado em atos normativos publicados na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II, VII e XIV.

## **Relatório**

Trata-se de consulta, protocolada em 27 de fevereiro de 2014, em que a consultante solicita esclarecimentos sobre a retenção de Contribuição Previdenciária, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consultante afirma que a Auditoria-Geral do Estado é um Órgão Central do Subsistema de Auditoria do Estado, tendo a tarefa de promover auditoria tributária, previdenciária e administrativa nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, tendo ciência que eventual resposta a esta consulta não vincula e nem protege tais órgãos e entidades, servindo apenas de orientação correta na aplicação da legislação tributária e previdenciária.

3. Esclarece que as fundações públicas, instituídas e mantidas pela Estado, cuja natureza jurídica é de direito privado, pertencem à administração pública indireta do Estado.

4. Argumenta que as Soluções de Consulta nº 229 (Disit 10), de 21 de dezembro de 2009, e nº 98 (Disit 07), de 17 de março de 2004, divergem quanto à obrigatoriedade da retenção na fonte dessas contribuições, previstas nos arts. 30 e 33 da Lei nº 10.833, de 2003, nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas de direito privado na prestação de serviços por fundações públicas de direito privado estaduais.

5. Expõe que o Programa da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF não disponibiliza o código 5952 (retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ

de direito privado – CSLL, PIS/Pasep e Cofins) quanto à natureza do declarante: órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou distrital.

6. Apresenta como fundamentos legais da presente consulta os seguintes dispositivos:

- 1) Alínea 'd', I, § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.396/2013, alterada pela IN RFB nº 1.434/2013;
- 2) Parágrafo único do art. 46 e art. 47 do Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/1972;
- 3) Decreto nº 7.574, de 29/03/2011, c/c o inciso II, do art. 2º da IN RFB nº 1.396/2013;
- 4) Artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 c/c artigo 1º da IN SRF nº 475/2004 e;
- 5) Lei nº 10.833/2003, artigos 30, § 1º, inciso III e 33.

7. Diante do que expõe, inicialmente questiona:

- 1) Com base nos artigos 121 e 123 é suficiente constar apenas na nota fiscal de serviços o valor total dos materiais e/ou equipamentos utilizados na prestação dos serviços, independente de constarem ou não, discriminadamente esses materiais e/ou equipamentos no contrato para não integrarem a base e cálculo para retenção previdenciária?
- 2) Caso positivo o item '1' acima, necessita que o prestador de serviços anexe planilha a respectiva nota fiscal de serviço, discriminando individualmente um a um todos os materiais e/ou equipamentos utilizados e respectivos valores na nota fiscal?
- 3) Com base no artigo 124 é suficiente constar apenas na nota fiscal de serviços o valor total do vale transporte e/ou vale alimentação gastos com os empregados na respectiva prestação de serviços para não integrarem a base de cálculo para retenção previdenciária?
- 4) Caso positivo o item 3 acima, necessita que o prestador de serviço anexe a folha de pagamento (mão de obra empregada no serviço ou obra) e/ou GFIP/SEFIP a respectiva nota fiscal?
- 5) Que outras providências deverão ser observadas pelos tomadores de serviços quanto à retenção no pagamento das respectivas notas fiscais de serviços?

7.1 Complementa os questionamentos, em expediente destacado do formulário, com as seguintes questões, que numeramos sequencialmente às descritas no item 7:

- 6) O inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se às Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro, cuja natureza jurídica de direito privado, quanto à obrigação acessória de retenção nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas de direito privado na prestação de serviços previstos no citado dispositivo legal, independentemente de celebração e convênio entre a União, por meio da Receita Federal do Brasil, e os referidos entes públicos, conforme previsto no art. 1º da IN SRF nº 475/2004?
- 7) Caso positivo o item '6' acima, quais providências deverão ser tomadas por essas Entidades Públicas para o cumprimento da obrigação acessória na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, quanto ao código 5952

---

(Retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado – CSLL, Cofins e PIS/Pasep) no recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF e inclusão do beneficiário na DIRF?

8. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Fundamentos

9. O processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte e tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

10. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 e, nos termos do seu art. 9º, a partir de sua publicação, as soluções de consulta têm efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida.

11. Inicialmente, cabe informar à consultante que, mediante acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foi constatado que as perguntas de números 1 a 5, que versam sobre a contribuição social previdenciária, já foram objeto de consulta, protocolada na mesma data, constando no e-processo de nº 11707.720223/2014-60. Por conseguinte, esses questionamentos serão objeto de análise no citado processo, por tratarem de tributo/matéria não conexos, ficando a cargo da presente consulta somente as perguntas de números 6 e 7.

12. O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, impõe às pessoas jurídicas de direito privado a obrigatoriedade de retenção na fonte de CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos decorrentes da prestação dos serviços nele especificados:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:*

*I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;*

*II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;*

**III - fundações de direito privado; ou**

*IV - condomínios edilícios.*

*§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.*

*§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.*

*(grifos e destaques não constam do original)*

13. Posteriormente, esse normativo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, nos seguintes termos:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 21 e 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve:*

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:*

*I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;*

*II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;*

**III - fundações de direito privado;**

*IV - condomínios edilícios.*

*(grifos e destaques não constam do original)*

14. Cabe ainda esclarecer à consultante que a Instrução Normativa SRF nº 475, de 2004, citada na consulta, não regulamenta o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003 e, sim, o art. 33 da mesma Lei. Os referidos atos normativos tratam da possibilidade de celebração de convênio entre a RFB e os órgãos da administração direta do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e suas autarquias e fundações, para o efeito de retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep nos pagamentos por eles efetuados às pessoas jurídicas de direito privado pelo fornecimento de bens e serviços, conforme transcritos a seguir:

---

**Lei nº 10.833, de 2003**

*Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e **fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado**, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.*

*(grifos e destaques não constam do original)*

**IN SRF nº 475, de 2004**

*Art. 1º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgão da administração direta, autarquias, **e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênios na forma da Portaria SRF nº 1.454 de 6 de dezembro de 2004.***

*§ 1º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.*

*§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.*

*§ 3º **As retenções de que trata este artigo não alcançam os pagamentos efetuados por empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, as quais se sujeitam ao disposto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.***

*(...)*

*(grifos e destaques não constam do original)*

14. Assim, de acordo com o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, já citados, as fundações que possuam personalidade jurídica de direito privado estão sujeitas à retenção, nos termos desses dispositivos, de CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep quando efetuarem pagamentos às outras pessoas jurídicas de direito privado nos serviços neles elencados.

15. No entanto, as fundações de direito privado que pertencerem ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios estão sujeitas a regras específicas que as obrigam a realizar a retenção das contribuições somente se esses entes federativos firmarem o convênio previsto no art. 33 da lei em questão e disciplinado pela IN SRF nº 475, de 2004.

16. Conforme a redação do acima citado § 3º do art. 1º da IN SRF nº 475, de 2004, por um lado o referido convênio não compreenderá as empresas públicas e as sociedades de economia mista desses entes, por outro lado ele abrangerá todas as suas fundações sejam elas de direito privado sejam de direito público.

17. A título comparativo, é pertinente assinalar que, no âmbito da administração pública federal, o art. 64 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impõe a obrigação de retenção sobre os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações, sem também fazer distinção quanto a essas últimas serem de direito privado ou de direito público:

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*(grifos e destaques não constam do original)*

18. Ainda se deve acrescentar que, consoante o art. 35, igualmente da Lei nº 10.833, de 2013, na redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, os valores retidos no mês, na forma do art. 30, 33 e 34 da mesma lei, deverão ser recolhidos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decênio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

19. Na pergunta de número 7, por sua vez, não são apresentados questionamentos que especifiquem dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária federal. Além de ser vago e referir-se a fato genérico, o questionamento possui cunho predominantemente operacional. No âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas atinentes à legislação e não a questões práticas/operacionais, que se constituem em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

20. Em razão do exposto, o questionamento de número 7 deve ser considerado ineficaz, de acordo com a IN RFB nº 1.396/13, nos termos abaixo transcritos:

*Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

*(...)*

*VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;*

*(...)*

*XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.*

*(grifos não constam do original)*

---

## Conclusão

21. Diante do exposto, responde-se à consulente que:
- 21.1. Não se sujeitam à retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos feitos pelas fundações públicas de direito privado do Distrito Federal, de Estados ou de Municípios.
- 21.2. Essas fundações estarão obrigadas a realizar a retenção na fonte das contribuições de que trata o art. 33 da mesma lei somente se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal e disciplinado pela IN SRF nº 475, de 2004.
- 21.3. São ineficazes os questionamentos que se caracterizam como solicitação de prestação de assessoria jurídica ou contábil e relativos a fato descrito de forma genérica e que está disciplinado em atos normativos publicados na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Dirpj - Substituto

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit